



LEI Nº 4432, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2614, 25/08/2022.

Cria regras para a instalação e manutenção de fios e cabos fixados nos postes da rede elétrica existentes na zona urbana e rural do município de Alto Araguaia – MT, e dá outras providências.

Autoria: Poder Legislativo
Ver. José Fabiano de Souza

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os cabos e fios instalados em postes ou redes particulares, localizados na zona rural e urbana do Município de Alto Araguaia – MT, deverão ser identificados por cada um de seus responsáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os fios e cabos do sistema de distribuição de energia elétrica da ENERGISA, por se tratar de rede de concessão pública, cuja regularização cabe ao governo estadual.

Art. 2º A empresa ou particular responsável pelos cabos e fios instalados é também responsável pela sua manutenção e retirada obrigatória quando estiverem fora de uso ou caídos, bem como a qualquer dano causado a terceiros, oriundos da falta de manutenção.

Art. 3º A identificação de que trata o artigo primeiro deve ser em forma de tageta em plástico, metal, ou outro material de longa duração, na cor amarela ou laranja, que contenha a identificação por escrito com o nome e o telefone da empresa responsável pela rede, no tamanho de pelo menos 5cmx5cm até 10cmx5cm, afixadas no próprio fio com uma frequência de no mínimo uma tageta a cada 100 (cem) metros corridos de fio.

Parágrafo único. No caso dos postes localizados na zona rural, a distância entre tagetas identificadoras descrita no *caput* poderá ser de até 1.000 (mil) metros.

Art. 4º A empresa ou particular terá 15 (quinze) dias após a notificação pelo município para a retirada ou manutenção dos fios e cabos, que por ventura estejam em desacordo ou oferecendo riscos à população, sendo que, após



essa data, o município está autorizado a fazer a retirada, cobrando os custos com a operação da empresa responsável pelos fios, não se responsabilizando por possíveis interrupções de serviços.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá regulamentar, mediante ato próprio e específico para tal, a previsão de sanções e multas pelo descumprimento da presente Lei.

Art. 6º As empresas e particulares que já possuem cabos e fios instalados nos postes do Município, tanto na zona urbana como na zona rural, terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da promulgação da presente Lei, para que realizem as identificações em seus equipamentos.

Parágrafo único. O prazo para adaptação previsto no *caput* não se aplicará ao disposto no artigo 3º, desta Lei, cabendo às empresas a adoção de medidas imediatas em caso de rompimento de cabos, obstruções de vias, manutenção e retirada dos fios em caso de risco à população.

Art. 7º Os fios e cabos caídos ou que já se encontram fora de uso, deverão ser retirados por seus responsáveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta lei.

Parágrafo único. As determinações constantes no *caput*, são aplicáveis às empresas de telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

Art. 8º Fica permitido o compartilhamento da faixa de ocupação, que deverá ser feita de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um, não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 9º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 16 de agosto de 2022.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal